

**HERANÇA HISTÓRICA E JUDICIALIZAÇÃO**  
**HISTORIC HERITAGE AND JUDICIALIZATION**

**Guilherme Costa Carrijo<sup>1</sup>**

**Wesley Marcos Lucas de Mendonça<sup>2</sup>**

**RESUMO**

No atual cenário político brasileiro, basta um olhar mais atento para perceber o avanço empreendido pelos juízes e tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) sobre assuntos pertinentes aos outros Poderes da República (Executivo e Legislativo). Esse fenômeno não é exclusivamente brasileiro, mas possui particularidades locais que o tornam diferente em relação àqueles ocorridos em outros países democráticos. As raízes históricas brasileiras foram as grandes responsáveis pelas peculiaridades da judicialização brasileira, além de contribuir para a frequência com a qual é realizada atualmente. No Brasil do século XIX, a Constituição de 1824 instaurou um quarto poder, pertencente ao Imperador, que possuía a função de diminuir os atritos entre o Executivo e o Legislativo, sem restrições quanto à responsabilidade do Imperador. No século XX, durante a ditadura militar, o Executivo tomou o protagonismo político em detrimento dos outros poderes. Portanto, a dificuldade em estabelecer e manter limites para os poderes públicos não é somente um problema atual, visto que esses limites são frequentemente ultrapassados durante a história brasileira. Esses fatos são as ferramentas para compreender as diferenças existentes entre a judicialização no Brasil e aquela desenvolvida nos outros países.

Palavras-chave: Direito. Judicialização. Política. Democracia.

**ABSTRACT**

In the current Brazilian political scenario, it is enough to take a closer look to see the invasion made by judges and courts, especially the Federal Supreme Court (STF) on matters pertaining to the other branches of government (Executive and Legislative). This phenomenon is not exclusively Brazilian, but has local peculiarities that make it different from those occurred in other democratic countries. The Brazilian historical roots were the main responsible for the peculiarities of the Brazilian judicialization, besides contributing to the frequency with which it is carried out today. In nineteenth-century Brazil, the Constitution of 1824 established a fourth power belonging to the Emperor, which had the function of reducing friction between

---

*1 Bacharel em Ciências Contábeis pela UFU e Graduando em Direito pela UFU*

*2 Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo (UNITRI) (2007), Pós-graduado em Metodologia de Ensino Superior pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Atualmente é Vereador pela cidade de Araguari. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.*

the Executive and the Legislative, without restrictions on the responsibility of the Emperor. In the twentieth century, during the military dictatorship, the Executive took the political role to the detriment of the other powers. Therefore, the difficulty in establishing and maintaining limits for public powers is not only a current problem, since these limits are often exceeded during Brazilian history. These facts are the tools to understand the differences between the judicialization in Brazil and the one developed in other countries.

**Keywords:** law. judicialization. politics. democracy.

## INTRODUÇÃO

A judicialização da política é um tema recorrente nos debates jurídicos de todo o Brasil, visto que suas consequências afetam toda a população do país. Atualmente, diversos autores defendem a diferenciação das formas por meio das quais o Poder Judiciário influencia, controla e decide assuntos que não lhe cabem num primeiro momento, em dois conceitos: a judicialização da política e o ativismo judicial.

A judicialização se difere do ativismo judicial, pois consiste na transferência de competência sobre decisões políticas, pertencente primeiramente ao Poder Legislativo, para o Judiciário, ou seja, os juízes são chamados (no fenômeno denominado de ativismo judicial, o Judiciário invade a área do outros Poderes sem ser convidado) para decidir acerca de assuntos que envolvam a organização da sociedade e as políticas públicas, como a saúde e a educação.

A atuação dos juízes, em ambos os casos, tem sido elogiada e criticada pelos diversos juristas brasileiros, cada qual com sua fundamentação e argumentação, sem dispensar a devida atenção sobre essas atividades extraordinariamente desempenhadas pelo Judiciário.

Essa atuação dos juízes brasileiros no âmbito político tem precedentes históricos que a tornam diferente daquela ocorrente em outras partes do mundo, pois no decorrer da história brasileira, não foram poucos os momentos em que as fronteiras entre os Três Poderes foram expandidas ou violadas.

Cita-se como exemplo a Constituição de 1824, a qual constituía um quarto Poder, próprio do Imperador, que poderia intervir, sempre que quisesse, nos Poderes Legislativos e Judiciário. Outro exemplo foi a ditadura militar implantada no Brasil em 1964 e findada em 1985; durante esse período, o Poder Executivo possuía poderes que extravasavam sua competência e suprimia o limite estabelecido anteriormente entre Executivo, Judiciário e Legislativo.

A preocupação com o envolvimento do Judiciário nas atividades de competência do Legislativo sob a égide da proteção da democracia e dos direitos individuais, sociais ou coletivos se dá, principalmente, pelo fato dos membros do poder jurídico não precisarem ser eleitos democraticamente pelo povo, e, por isso, não representarem os indivíduos brasileiros e suas várias ideologias.

Outros defendem que os juízes são o escudo da democracia, que muitas vezes se utiliza de atos antidemocráticos para assegurar o cumprimento da democracia estatal, como por exemplo, quando um juiz decide algum aspecto público que tende a dar mais segurança jurídica ao Estado.

A pesquisa desenvolvida durante o trabalho é classificada, em relação ao seu objetivo, como descritiva, pois procura descrever um processo, situação ou contexto, detalhando o modo como se manifestam e especificando suas propriedades.

Como técnica de pesquisa, foi utilizada a bibliográfica e documental, para reunir as informações acerca do assunto, a pesquisa é classificada como bibliográfica em relação aos procedimentos técnicos adotados durante o processo de coleta e análise dos dados.

O primeiro passo da pesquisa foi buscar, em artigos acadêmicos, a construção do conceito de judicialização da política e sua diferença em relação ao ativismo judicial. Além disso, buscou-se por pontos de vistas correspondentes e divergentes, entre diversos autores, a respeito da problematização da judicialização no Brasil.

Também se fez necessária a procura por argumentos históricos que demonstrassem os prejuízos oriundos da transferência de competência do Legislativo para o Judiciário sobre determinados assuntos, além da ocorrência de controle excessivo sobre os atos dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo.

No segundo momento da pesquisa, verificou-se a necessidade de buscar fatos históricos que pudessem explicar as particularidades da judicialização brasileira e demonstrar a linha tênue existente entre os campos de atuação de cada Poder Público.

Após feito isso, para concluir o trabalho, foi preciso relacionar os fatos históricos com as decisões emanadas pelo Poder Judiciário a respeito das políticas públicas e a organização da sociedade, quando o Poder Legislativo se abstém de opinar e convida o judiciário a deliberar sobre os assuntos que antes não lhe eram competentes.



## 2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL

No cenário mundial, as fronteiras entre política e direito não são nítidas ao observador comum. Atualmente, mesmo um jurista tem dificuldades em diferenciar os campos de atuação da política ou do direito, pois, dependendo do caso observado, essa fronteira se expande ou se retrai e concede mais ou menos competência ao Poder Judiciário.

Para Barroso (2012), o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo no Brasil, na tomada de decisão sobre grandes questões nacionais. O autor supracitado também argumenta que a atuação da Suprema Corte brasileira tem gerado tanto aplausos quanto críticas, de acordo com a visão dos diversos agentes. Ainda que a judicialização da política traga benefícios para a sociedade, a necessidade de se policiar a atuação dos juízes brasileiros não se extingue. Quando o Poder Legislativo transfere a competência de decidir sobre assuntos polêmicos para o Judiciário é certo que há um problema nisso, ainda que o problema não esteja no Poder Judiciário.

Há, de acordo com Barroso (2012), no entanto, duas maneiras distintas pelas quais o Judiciário influencia na vida política do país, uma em que ele é convidado, pelo Legislativo, a “resolver” os conflitos políticos e outra na qual os juízes se dispõem a deliberar sobre assuntos reservados ao Legislativo por suas próprias vontades, por motivos ideológicos, sociais ou jurídicos.

Quando o Judiciário é convidado a entrar na discussão de assuntos que anteriormente não lhe competiam, dá-se a ocorrência da judicialização, e na hipótese de os juízes influenciarem na vida política do país sem serem convocados, dá-se o fenômeno do ativismo judicial. Porém, focar-se-á no surgimento da judicialização da política no Brasil e na demonstração de suas raízes históricas.

De acordo com Barroso (2012), a judicialização empreendida atualmente no Brasil possui traços semelhantes àquelas empregadas em outros países, mas o modelo institucional brasileiro traz algumas propriedades que a tornam singular dentre a tendência mundial.

Segundo este autor, a principal diferença da judicialização realizada no Brasil é a frequência com a qual ela ocorre atualmente. Além disso, Barroso argumenta que a primeira grande causa para o surgimento da judicialização foi a redemocratização do Brasil, logo após o fim da ditadura militar.

Esse fato fez com que o Poder Judiciário deixasse de ser apenas uma repartição técnica especializada em leis para tornar-se um verdadeiro poder político. Além disso, a redemocratização contribuiu para que a sociedade adquirisse mais consciência acerca de seus direitos e do cumprimento destes na Justiça. No momento em que a população brasileira

tomou conhecimento de seus direitos, a demanda por justiça cresceu no seio da sociedade, como também o apelo aos juízes para o cumprimento dos direitos individuais e coletivos.

Outro fato relevante que contribuiu para a crescente apelação aos juízes sobre os assuntos políticos e sociais foi a instituição da constitucionalidade abrangente aliado ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, os quais trouxeram inúmeras matérias para o campo de atuação dos juízes, que antes eram destinadas ao consenso majoritário e à legislação ordinária. Barroso traz a seguinte lição:

Conjugada com a atual constituição analítica brasileira, sucedeu-se a constitucionalização de grande parte da política brasileira, ou seja, quando os direitos individuais, coletivos e sociais foram normatizados expressamente na Constituição, muitos assuntos políticos foram transformados em direito (BARROSO, 2012, p. 23).

Para compreender a atual conjuntura política do Brasil e a insistente apelação aos juízes para fazer-se cumprir os direitos de cada indivíduo ou de um grupo de pessoas é preciso recorrer a uma análise histórica sobre os principais fatos históricos relacionados à organização política do Brasil ao longo dos anos e a obscura fronteira existente entre a política e o direito.

## **2.1 A constituição de 1824 e o Quarto Poder**

Com o objetivo de iniciar a análise histórica sobre os fatos relacionados à obstrução dos limites de cada poder político do Brasil, é preciso lançar um olhar mais crítico sobre os fatos ocorridos durante o período colonial, quando o direito e a política brasileira estavam nascendo, importados dos países europeus e influenciados por vários outros.

Na primeira constituição da histórica brasileira, a qual foi outorgada em 1824 e teve duração até a proclamação da república em 1889, já haviam indícios de que os limites entre os poderes políticos não seriam fixos, tampouco duradouros. O processo para a elaboração da primeira constituição brasileira começou após a declaração de independência sobre Portugal e teve como principal agente o primeiro Imperador do Brasil, Dom Pedro I. Ocorrido num cenário conflituoso, com embates políticos intensos, a Constituição de 1824 foi outorgada em 25 de março de 1824 e trazia consigo normas que, atualmente, seriam inadmissíveis em vista da manutenção dos Três Poderes constituídos.

A fim de proteger seu poder político e seu governo, Dom Pedro I inseriu alguns dispositivos normativos no texto da Constituição que visavam perpetuar a influência do Imperador. Ainda que interferisse no campo de atuação dos Três Poderes, o Imperador possuía competência para nomear senadores, suspender magistrados, libertar e perdoar réus condenados, etc.

No 1º capítulo de seu 5º título, ao tratar do Poder Moderador (o quarto Poder Estatal), a constituição concedia alguns poderes especiais ao Imperador, tais como:

A nomeação dos senadores, a dissolução da Câmara dos Deputados, a nomeação e a demissão dos Ministros de Estado, a suspensão dos magistrados, o perdão e a moderação de penas impostas aos réus condenados por sentença, etc. O Imperador era capaz de realizar todas essas atribuições, sempre que considerasse necessário e de acordo com o bem do Estado. É fácil observar que várias dessas atribuições interferiam e até impediam o desenvolvimento e a atuação dos outros poderes políticos e transgrediam o limite que, atualmente, se coloca entre os três poderes (BRASIL, 1924).

O Poder Moderador colocava nas mãos do Imperador grande parte das responsabilidades políticas, estatais, jurídicas e legais, fato advindo da própria organização política da época: o reinado. Pelo fato de vigorar entre os anos de 1824 e 1889, a Constituição de 1824 traduzia o momento político da época, em que os Imperadores governavam de acordo com sua própria vontade e entendimento, e, por isso, se difere da atual organização política brasileira expressa pela Constituição de 1988.

Na recente organização política democrática brasileira, os governantes e os representantes políticos são eleitos de acordo com a vontade da maioria da população e tendem a representar, teoricamente, o interesse de seus eleitores. Por outro lado, os juízes são “eleitos” de acordo com seus méritos e não representam, na teoria, o interesse de nenhum lado além do seu próprio.

O art. 102 do texto constitucional de 1988, expressa-se as várias atribuições competidas ao Supremo Tribunal Federal, instituído como órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. Entre suas competências, estão, por exemplo:

Processar e julgar “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”, “nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, não há disposição expressa na atual constituição brasileira que prescreva a intromissão do Judiciário no campo de atuação do Poder Legislativo e do Executivo, exceto em algumas hipóteses.

No momento em que as principais decisões relacionadas ao país são tomadas exclusivamente pelo Poder Judiciário, dá-se a ocorrência da centralização do poder, e os juízes passam a ser imperadores instituídos, empurrando os outros poderes para o papel de coadjuvantes no cenário nacional, à sombra de seu poder. Por esse fato, os juízes (Poder Judiciário) não poderiam (ou não deveriam) influenciar na organização política da sociedade e

na definição das políticas públicas, exceto quando houver lesão ou ameaça de direito, conforme o inciso XXXV do art. 5º “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

## **2.2 A ditadura militar e o poder excessivo do Poder Executivo**

Segundo fonte do site Só História (2009), com o advento da Proclamação da República em 1889, deu-se a aparente equiparação e pacificação entre os Três Poderes e seus limites. No entanto, em meados do século XX o cenário se transformou drasticamente. No ano de 1930, ocorre a revolução que expulsou a oligarquia cafeeira do poder e dá-se início a Era Vargas

Logo que assumiu o poder, Vargas iniciou a chamada centralização do poder e eliminou todos os órgãos legislativos (federais, estaduais e municipais). Desse modo, Getúlio ultrapassou os limites do Poder Executivo ao obstruir a atuação do Poder Legislativo e tomou para si grande parte das competências políticas do país. Seu governo foi marcado por outros exemplos de extrapolação do poder, como, por exemplo: o fechamento do Congresso Nacional, a perseguição e prisão de seus inimigos políticos, a promulgação de uma Constituição feita à sua vontade, etc.

De acordo com Santiago (2006), a partir de então, o cenário político viveu tempos de desequilíbrio e tensão entre os Três Poderes, principalmente entre o Executivo e o Legislativo, pois o Judiciário era visto apenas como um setor que se ocupava apenas de policiar o cumprimento das leis. A partir de 1945, com o fim da ditadura varguista, a democracia foi novamente estabelecida no país, mas o período de instabilidade e embates políticos se estendeu até o ano de 1964. Entre o período compreendido entre 1945 e 1964, 19 presidentes passaram pelo governo brasileiro; um número expressivo que demonstra a instabilidade política presente na época.

Em 1964, o Poder Executivo novamente reuniu forças, principalmente pelo poder militar, e instaurou uma nova ditadura no país, vejamos:

Nesse momento, os Poderes Judiciário e Legislativo tomaram, novamente, papéis coadjuvantes no cenário político, diante do arbítrio do Poder Executivo. O regime militar instaurado a partir de então foi marcado principalmente pela supressão de direitos fundamentais, pela falta de democracia e pelas perseguições políticas (SÓ HISTÓRIA, 2009-2017, p. 4).

Durante o período entre os anos de 1964 e 1985, os Poderes Legislativos e Judiciário ficaram de mãos atadas perante a supremacia do Executivo. No decorrer dos governos militares, foram criados dispositivos jurídicos que aumentavam cada vez mais a competência

e o poder dos governantes e submetia as atribuições dos representantes dos outros poderes constituídos ao arbítrio dos governantes militares.

Neste sentido, relato histórico: “por meio dos Atos Institucionais publicados na época, a atuação jurisdicional se tornou totalmente submissa às determinações dos militares, ainda que os direitos fundamentais fossem violados veementemente” (SÓ HISTÓRIA, 2009-2017, p. 5).

Depois de encerrado o período ditatorial dos militares, instalou-se a democracia e foi promulgada a nova Constituição brasileira, em 1988. Como disposto anteriormente, a redemocratização e o conteúdo da nova Constituição foram cruciais para o surgimento da judicialização no Brasil, principalmente na política.

### **2.3 Os limites dos Três Poderes na história brasileira**

Após todo exposto, é fácil perceber que a política brasileira se manteve estável por raros períodos temporais. Desde o surgimento do Brasil como país independente, os limites entre os Três Poderes foram tão violados ao ponto de ser quase impossível citar os momentos em que cada Poder agiu sem qualquer pressão ou limitação imposta por outro.

Durante quase toda a história brasileira, o Poder Executivo sempre empregou a força e a lei para cercear a atuação dos Poderes Legislativos e Executivo quando julgou, por si mesmo, necessário para manter a paz e a ordem social, ainda que em prejuízo dos direitos individuais, sociais ou coletivos.

Após reinstaurada a democracia no Brasil em 1988, essa situação foi alterada e se mantêm até os dias atuais. Atualmente, outro poder toma o protagonismo no cenário político, pois os juízes são chamados, mais frequentemente no Brasil, a empregar os textos legais para decidir sobre assuntos políticos que anteriormente eram confiados ao Poder Executivo ou Legislativo e controlar os atos praticados pelos representantes destes poderes.

Appio (2003), citando Dworkin, afirma que essa atuação dos juízes brasileiro não representa um modelo perfeito de exercício democrático do poder, mas é uma ferramenta viável para a manutenção da democracia e tem se mostrado eficiente na realidade norte-americana. No entanto, ainda que os benefícios oriundos da judicialização da política sejam muitos, principalmente para os cidadãos mais desfavorecidos historicamente, é necessária muita atenção e ceticismo para com a atuação dos juízes brasileiros.

O próprio Appio (2003) argumenta, em seu artigo, que os juízes brasileiros sofrem críticas mais severas acerca da judicialização realizada do que os norte-americanos, pois os membros dos outros Poderes, os quais são eleitos pela sociedade, desaprovam o fato de que a

legislação brasileira permita, cada vez mais, a regulação de seus atos pelo Poder Judiciário por meio do controle de constitucionalidade.

Para exemplificar a judicialização da política no Brasil, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. Neste caso, o litígio foi levado ao STF devido ao fato da omissão do Código Civil de 2002 sobre o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo, conforme estatui o art. 1.723 do Código Civil Brasileiro: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Depois de algumas manifestações, tanto contrárias quanto favoráveis ao reconhecimento legal das uniões homoafetivas, o STF julgou e decidiu em votação unânime, por meio da ADPF nº 132, que as uniões entre pessoas do mesmo sexo deveriam ser também amparadas pelo texto legal expresso no art. 1723 do Código Civil.

Esse fato serve para demonstrar e ilustrar a atuação dos juízes brasileiros em matérias políticas, quando há a omissão da lei e dos representantes do Poder Legislativo. Apesar dos benefícios resultantes dessa decisão e da proteção aos direitos dos homossexuais, a atuação do STF não deve ser acionada sempre que um assunto polêmico esteja em pauta, tampouco sem a supervisão dos outros Poderes e do olhar atento da sociedade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Supremo Tribunal Federal, órgão instituído pela Constituição brasileira de 1988 para salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, não pode ter a última palavra em termos políticos, sob o argumento da manutenção da democracia em detrimento das competências reservadas aos outros Poderes.

É oportuno ressaltar que nossa herança histórica nos alerta sobre o perigo oriundo da centralização do poder político, pois sempre que o poder se concentrou nas mãos de poucos, principalmente ao Poder Executivo, houve muitos prejuízos, se comparado com os poucos benefícios observados.

Depositar toda a responsabilidade no Poder Judiciário pode não apresentar problemas instantaneamente, mas é certo de que essa centralização de poder pode acarretar graves problemas para a manutenção da democracia no futuro, próximo ou não. O fato de que os juízes não são eleitos democraticamente por meio dos votos populares e seus ideais não têm nenhuma relação direta com a representatividade das parcelas sociais apenas reforça o argumento de que suas atuações extraordinárias devem ser acompanhadas e reguladas.

No entanto, há outra preocupação, que reside no fato de que, em certos momentos, os próprios membros dos Poderes Executivo e Legislativo, transferem alguns assuntos polêmicos, sobre os quais preferem não opinar, para a apreciação dos representantes do Poder Judiciário, pelo fato de que as decisões destes não precisam de aceitação popular. Mas esse é um assunto que deve ser tratado em outros trabalhos vindouros, cita-se apenas para ficar registrada a sugestão para futuras pesquisas.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **A judicialização da política em Dworkin**. Revista Sequência, Florianópolis, v. 24, n. 47, p. 81-98, 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15279>>. Acesso em 24 jan. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. (Syn)thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em 16 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 23 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Código Civil (Lei nº 10.406)**. Brasília, DF: Senado Federal, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 24 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132 / Rio de Janeiro**. Brasília, DF: 2011. 274 p. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 24 jan. 2017.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de pesquisa**. Tradução de Daisy Vaz de Moraes. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTIAGO, Emerson. **República liberal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/republica-liberal-no-brasil/>>. Acesso em 24 jan. 2017.

SÓ HISTÓRIA. **Ditadura militar no Brasil – 1964 - 1985**. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/ditadura/>>. Acesso em 24 jan. 2017.

SÓ HISTÓRIA. **Era Vargas**. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/>>. Acesso em 24 jan. 2017.